



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

530
[Handwritten signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 46/2019

Processo 7572/2019

Objeto: Análise de Recurso

Relatório

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a *Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de coleta convencional, coleta seletiva, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais do município de Erechim, através da secretaria municipal de meio ambiente, com recursos próprios.*

O presente pregão teve início às oito horas do dia seis de maio de dois mil e dezenove, sendo que contou com três empresas participantes. Succedida a etapa de lances, a empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP restou vencedora no Lote 01, no entanto, a habilitação da empresa ficou condicionada à análise do Balanço Patrimonial pela Divisão de Contabilidade, bem como, da documentação técnica específica pelos Gestores. O processo foi encaminhado para análise e manifestação dos Gestores Contratuais acerca da Documentação Técnica Específica, os quais, após verificação dos Atestados Técnicos, bem como das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, concluíram que a empresa atende satisfatoriamente ao exigido nos itens 6 e 8 do edital. Após, o mesmo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade para análise do Balanço Patrimonial, que se manifestou informando que a empresa atendeu o solicitado no item 8, alínea “j” do edital. Sendo assim, conforme consta no documento de Habilitação do dia vinte de maio de dois mil e dezenove, a empresa vencedora restou plenamente habilitada e abriu-se o prazo para interposição de recursos, conforme dispõe a Lei de Licitações.

Ressalta-se que as razões da empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME** vieram aos autos em tempo hábil, e as demais empresas não interpuseram recurso. Em suas razões, a empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, recorre contra a habilitação da empresa que restou vencedora do Lote 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



531
dup

Sobre a empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP aduz, em síntese, que:

- a licitante apresentou seu balanço em desconformidade com as normas técnicas que regem as escriturações contábeis. Isso porque o balanço patrimonial apresentado pela licitante foi apresentado sem os devidos demonstrativos de lucros e prejuízos, item obrigatório no balanço, além de não constar os dados de autenticações na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em afronta aos princípios licitatórios. De acordo com o que estabelece as Normas Técnicas de Contabilidade.
- O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados DLPA ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, estes termos devidamente registrados na Junta Comercial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário - e das folhas nos quais se acha transcrito por contador registrado no Conselho Regional de contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa. Esses requisitos mínimos não foram observados.
- conforme constado em ata, a empresa apresentou o balanço patrimonial em SPED sendo que não demonstrou os itens Demonstração de Lucros e Prejuízos acumulados, dados das assinaturas e situação do arquivo da escrituração, estando em desacordo com NBC TG 1.000 e 2.600.
- a licitante não cumpriu com as exigências editalícias e a sua INABILITAÇÃO é medida que se impõe, ante os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o princípio à vinculação ao instrumento convocatório.

Cita o art. 176 do Código Civil e Acórdão do Tribunal de Contas da União.

Solicita que seja recebido o presente recurso e que a empresa vencedora ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP seja inabilitada, dando seguimento ao trâmite licitatório com a abertura do envelope de habilitação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



532
[Handwritten signature]

Recorrente CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, para ao final decretá-la vencedora do certame. Por fim, requer manifestação da **autoridade superior**, caso não seja dado provimento ao recurso.

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, as quais, sinteticamente, passam-se a transcrever:

- a empresa Recorrente CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME não possui razões e fundamentos ao impetrar de forma rasa a inabilitação da ENGESA, vez que esta empresa como resta comprovado nos autos do processo, cumpriu com todas as exigências do edital;
- as normas NBC TG 1.000 e 2.600 suscitadas pela Recorrente são válidas e cabíveis para contabilidade de Pequenas e Médias Empresas, o que não é o caso da Recorrida, já que seu "enquadramento fiscal tributário" recentemente transformou-se em EIRELI conforme consta no Contrato Social Consolidado que foi apresentado nos documentos habilitatórios da empresa. Logo, houve falta de cautela e pesquisa por parte da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI.
- com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta fica responsável pelo envio à Junta Comercial.
- A obrigação de todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB no. 787 e DNRC n. 107 é a escrituração digital, que possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, Termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.
- a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal. Da mesma forma, não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial até 30/04 e depois requerer o registro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



533
up

mesmo Livro Diário (digital) à Receita Federal até 30/06. Como é cediço, "não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período". Logo, por todo o exposto a Recorrida tão somente fez cumprir a Lei e Normativas vigentes estando seu Balanço Patrimonial dentro das regras propostas.

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante à observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital foi plenamente atendido pela Recorrida.

Cita artigos da Lei 8.666/93, o artigo 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TRF1 e do Tribunal de Contas da União.

Requer seja conhecida a Contrarrazão dando-lhe provimento. Que seja julgado improcedente o recurso administrativo pleiteado pela **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**. E que seja mantida a habilitação da Recorrida por cumprir integralmente o instrumento convocatório, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para finalização do certame. Solicita ainda que, caso a Comissão de Licitações não reafirme sua decisão, faça a Contrarrazão subir devidamente informada à autoridade superior.

Os autos foram remetidos à Diretora de Compras e Licitações para análise e posição quanto ao recurso e contrarrazões apresentados.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o Recurso, bem como a peça de Contrarrazões, atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes manifestaram-se tempestivamente.

Assim passaremos a analisar o mérito do presente recurso.

Cabe salientar que, certo é que a Pregoeira e sua equipe emitiram decisão habilitatória e classificatória baseada nos princípios da vinculação ao Edital e da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



534
dep

-----A licitação possui como um de seus objetivos básicos, buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público.

O petítório recursal, ora apreciado, foi encaminhado à Divisão de Contabilidade, para análise e manifestação.

Considerando que a questão guerreada trata-se tão somente de cunho técnico, a Divisão de Contabilidade, manifestou-se através da Contadora, Sra. Tainan M. B. Lemos, nos termos transpostos a seguir:

“Em resposta ao recurso da empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELE**, informamos que a empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**, vencedora do Pregão Presencial 46/2019, atendeu ao item 8.1, letra “j,” previsto no edital [...]. A empresa vencedora apresentou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido que contempla informações da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, estando em conformidade com o parágrafo 2º, art. 181 da Lei 6.404/76[...]. Outro ponto questionado pela empresa recorrente, é quanto a autenticação das demonstrações contábeis da empresa vencedora. Verifica-se que este requisito foi devidamente cumprido, conforme se observa na fl. 361, do processo 7572/2019, referente a este Pregão Presencial, em que a empresa apresenta página do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, constando número da autenticação e do recibo. A validade desta autenticação eletrônica está ampara pela lei 8.394/1994[...]. Portanto, entende-se que a empresa vencedora cumpriu os requisitos obrigatórios do Edital de Licitação Pregão Presencial 46/2019, item 8.1, letra “j”, estando devidamente qualificada pela análise da documentação”.

A análise referente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, conforme subitem 8.1, compete à Divisão de Contabilidade, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tais análises. A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, como nos casos em tela.

Sobre a análise da Divisão de Contabilidade, pode-se verificar que a Divisão proferiu parecer demonstrando que a empresa cumpriu o disposto exigido no Edital item 8.1, este amparado no Art. 31 da Lei 8.666/93.

O processo licitatório é constituído por uma sucessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quando a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



535
kup

É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como nos casos em tela, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e tenham condições mínimas de realizar satisfatoriamente a obra em questão.

O petítório recursal consubstancia-se no pedido de reforma da decisão desta Pregoeira e sua equipe de apoio, a qual habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, no certame, relativo ao Lote 01.

Por fim, resta evidente que não há motivos que reformulem a habilitação da Recorrida quanto aos pontos de cunho técnico, pois a Recorrente não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Isto posto, se asseverarmos as exigências editalícias deste certame, considerando que a Recorrida apresentou devidamente toda documentação do balanço patrimonial exigido, conforme folhas 361 à 373 dos autos, conclui-se que a mesma está apta sob a ótica das regras do edital.

Assim, os argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente não se mostram razoáveis para o fim de inabilitar a empresa Recorrida.

Dispositivo

Ante ao acima aludido, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, se manifestam no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que classificou a proposta da Recorrida, e **ACOLHER** as contrarrazões da empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, mantendo-a **CLASSIFICADA E HABILITADA** no presente certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



536
dup

Erechim, 17 de junho de 2019.


Andréia Fruscalso
Pregoeira Oficiala

  
Tífani Dagostini / Leticia dos Santos Prativiera / Roberta Bonatti
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



537
[Handwritten signature]

Pregão Presencial 46/2019

Processo 7572/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, *NEGANDO PROVIMENTO* ao recurso interposto pela empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME**, e *ACOLHENDO* as contrarrazões da empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, mantendo-a **classificada e habilitada no presente certame.**

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente e Recorrida, sendo por esta improvido.

Erechim, 17 de junho de 2019.

VALDIR FARINA
Secretário Municipal De Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal
Autoridade Superior